



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000425986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **1000229-38.2023.8.26.0615**, da Comarca de Tanabi, em que é apelante MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS, é apelada IVANIR APARECIDA BERTUOLI PERASSOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.937

2ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1000229-38.2023.8.26.0615

Apelante: Município de Américo de Campos

Apelada: Ivanir Aparecida Bertuoli Perassoli

Recurso *ex officio* do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi

Juiz sentenciante: Rafael Salomão Spinelli

**RECURSOS DE APELAÇÃO E *EX OFFICIO* EM AÇÃO DE
PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA
PÚBLICA. MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS. COZINHEIRA.**

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Prova pericial que constatou a situação de exercício de atividade em cargo público em condições insalubres em grau médio, de modo que devido o adicional. **2. TERMO INICIAL.** O termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo. Entendimento pacificado por esta C. Câmara de Direito Público. Sentença mantida. **Recursos desprovidos, com observação.**

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Ação de Procedimento Comum, interpostos contra a r. sentença de fls. 203/207, proferida pelo **MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi**, que julgou procedente o pedido, a fim de condenar o Município a pagar o adicional de insalubridade em grau médio de 20%. Condenou em custas e honorários advocatícios que serão fixados em liquidação e sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

A Fazenda Pública interpôs o recurso sustentando, em síntese, a inexistência de insalubridade no grau máximo e, que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo (fls. 211/215).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 220/230).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Embora inexistente, tem-se por interposto o recurso *ex officio*.

Os recursos não comportam provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a questão controvertida se cinge no recebimento de adicional de insalubridade no grau médio

Neste passo, o regimento de servidor público municipal é assunto de interesse local, razão pela qual os Municípios têm autonomia para elaborar sua própria legislação, como é o caso dos autos.

Com efeito, o Município de Américo de Campos possui lei específica que disciplina o tema.

Assim, em sendo preenchidos os requisitos, a servidora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

pública municipal faz jus ao adicional por trabalho insalubre em grau compatível com as atividades desenvolvidas.

Neste passo, o laudo pericial elaborado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluiu peremptoriamente que a atividade exercida pela apelada comporta o pagamento do adicional em seu grau médio.

Sendo assim, devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

De outro lado, acerca do termo inicial do recebimento da verba, recentemente, mudei meu posicionamento tendo em vista o quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Procedimento Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

"A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (Pedido de Uniformização de Jurisprudência 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 18.04.2018).

No entanto, ao melhor analisar a questão, verifica-se que tal entendimento foi exarado em procedimento contido no art. 14 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

10.259/01, que trata dos Juizados Especiais Federais:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No entanto, tendo em vista o entendimento predominante deste C. Câmara de Direito Público, a ele me filio para determinar que o termo inicial para percepção do referido adicional é a elaboração do laudo.

Por tais razões, a r. sentença deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** aos recursos, com observação.

Os honorários advocatícios recursais devem ser fixados em 2% acrescidos ao que for arbitrado em fase de liquidação de sentença.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator